



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932110 - PE (2024/0276086-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ASSIS FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. REPRIMENDA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA PARA NEGATIVAÇÃO DE VETORES E PARA COMPENSAÇÃO PARCIAL DE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que redimensionou a pena imposta por se tratar de constrangimento ilegal manifesto, uma vez que utilizada fração desproporcional nas fases primeira e segunda, situação excepcional que possibilita a revisão de dosimetria em sede de *habeas corpus*. Precedente.
2. A negativação do vetor antecedentes, fundamentada na existência de quatro condenações, justifica a utilização da fração de 1/3. Precedente.
3. A compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em razão da multirreincidência, proporciona um incremento de 1/12 na segunda fase. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932110 - PE (2024/0276086-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ASSIS FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. REPRIMENDA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA PARA NEGATIVAÇÃO DE VETORES E PARA COMPENSAÇÃO PARCIAL DE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que redimensionou a pena imposta por se tratar de constrangimento ilegal manifesto, uma vez que utilizada fração desproporcional nas fases primeira e segunda, situação excepcional que possibilita a revisão de dosimetria em sede de *habeas corpus*. Precedente.
2. A negativação do vetor antecedentes, fundamentada na existência de quatro condenações, justifica a utilização da fração de 1/3. Precedente.
3. A compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em razão da multirreincidência, proporciona um incremento de 1/12 na segunda fase. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 810.883/2024), tempestivo, interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de lavra deste Relator que concedeu a ordem (fls. 273/275), a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. REPRIMENDA-BASE. FRAÇÃO UTILIZADA PARA NEGATIVAÇÃO DE VETORES E PARA COMPENSAÇÃO PARCIAL DE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Pretende o agravante, em síntese, o restabelecimento da pena aplicada no acórdão hostilizado na impetração – 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 40 dias-multa –, ao argumento de que, *se o Tribunal de origem indicou a existência de motivação concreta e idônea a embasar o incremento da basilar, não se limitando a apontar elementos genéricos que fundamentariam qualquer delito, afasta-se, de plano, o constrangimento ilegal* (fl. 287).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que redimensionou a pena imposta ao agravado para 1 ano, 10 meses e 11 dias de reclusão, e 19 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto, por condenação pelo crime de furto simples, proferida na Ação Penal n. 007579-50.2020.8.17.0001, da 2ª Vara Criminal da comarca do Recife/PE – não comporta reparos.

Primeiro, por se tratar de constrangimento ilegal manifesto, situação excepcional que possibilita a revisão de dosimetria em sede de *habeas corpus* (AgRg no HC n. 788.213/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/4/2023).

Ademais, **evidenciada ilegalidade na dosimetria imposta pelas instâncias ordinárias**, em razão da utilização de fração desproporcional nas fases primeira e segunda. Confira-se:

a) a pena-base foi exasperada em um ano (fração de 1/1), em razão da negatização dos vetores personalidade e antecedentes (existência de quatro condenações – fl. 206); e

b) agravada em 3/4, em razão da preponderância da agravante da reincidência, em razão da multirreincidência, sobre a atenuante da confissão.

Então, a despeito de se tratar de quatro condenações, na fundamentação da negatização do vetor antecedentes, esta Corte Superior entende que, em tais casos, é proporcional a utilização da fração de 1/3 (AgRg no HC n. 752.007/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/9/2022).

Igualmente, o entendimento é no sentido de aplicação de aumento de 1/12 para compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da multirreincidência (AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 14/2/2024).

Assim, deve ser mantido o redimensionamento operado na decisão hostilizada (fl. 274):

Necessário, então, redimensionar a pena: na primeira fase, aplica-se a fração de 1/6 para a negatificação da personalidade e 1/3 para os antecedentes, tem-se a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa. Na segunda fase, agrava-se a pena em 1/12, em razão da compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da multirreincidência, passa-se a reprimenda para 1 ano, 7 meses e 15 dias de reclusão, e 16 dias-multa. Na terceira fase, mantida a aplicação da fração de 1/6 pela continuidade delitiva (fl. 206), tem-se a pena definitiva em 1 ano, 10 meses e 11 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 932.110 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0276086-0

Número de Origem:
00075795020208170001 75795020208170001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ASSIS FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ASSIS FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024